

Processo C-302/23 [Piekiewicz]ⁱ

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

10 de maio de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy Katowice – Wschód w Katowicach

Data da decisão de reenvio:

28 de abril de 2023

Requerente:

M. J.

Interveniente:

C. J.

[Omissis]

DESPACHO

de 28 de abril de 2023

O Sąd Rejonowy Katowice - Wschód w Katowicach (Tribunal de Primeira Instância de Katowice – Leste, Katowice), VII.^a Secção Comercial,

[omissis]

após apreciação *[omissis]*,

em sessão à porta fechada,

do processo instaurado por M. J.

contra C. J.,

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

relativo ao pedido de declaração de executoriedade

relativamente à ação de M. J. com vista à exclusão do secretário judicial (referendarz sądowy)

decide:

I.

Nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia a seguinte questão prejudicial para resposta:

Deve o artigo 2.º, n.os 1 e 3, em conjugação com o artigo 25.º, n.os 1 e 2, em conjugação com os considerandos 12, 13, 18, 21, 22 e 49 do preâmbulo do Regulamento (UE) n.º (...) [910/2014], de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO 2014, L 257, p. 73 de 28 de agosto de 2014), ser interpretado no sentido de que um tribunal de um Estado-Membro é obrigado a aceitar um articulado apresentado nesse tribunal, e assinado com a assinatura eletrónica referida no artigo 3.º, ponto 10, do regulamento, quando as disposições nacionais do Estado-Membro não preveem a possibilidade de apresentação de um articulado ao tribunal utilizando uma assinatura eletrónica de outra forma que não seja através de um sistema informático?

II. nos termos do artigo 177.º, § 3^o, do k.p.c. [kodeks postępowania cywilnego; Código de Processo Civil], suspender a instância até que seja dada resposta à questão apresentada no ponto I.

[Omissis]

FUNDAMENTAÇÃO

Pedido de decisão prejudicial

Partes no processo

a)

requerente: M. J., [omissis]

b)

interveniente: C. J., [omissis]

[Omissis]

I.

Factos, tramitação processual e objeto do processo no tribunal nacional.

1)

O requerente, M. J., é um profissional e um credor do interveniente C. J.

2)

Em 28 de novembro de 2022, o requerente apresentou no Sąd Rejonowy Katowice - Wschód w Katowicach (Tribunal de Primeira Instância de Katowice - Leste, Katowice) um pedido de declaração de executoriedade contra a cónyuge do interveniente, B.J, com vista à execução coerciva de um imóvel que faz parte do património comum dos cónyuges. O pedido foi enviado por correio eletrónico para o endereço de correio eletrónico do tribunal. Do pedido não consta uma assinatura manuscrita, tendo este sido assinado eletronicamente, com uma assinatura certificada, associada à chamada plataforma (...) («elektroniczna platforma usług administracji publicznej») («plataforma eletrónica dos serviços da administração pública»). Trata-se de um sistema informático em que os organismos públicos disponibilizam serviços através de um ponto de acesso único na Internet. Juntou igualmente a este pedido um pedido de isenção das custas judiciais.

3)

Em 30 de dezembro de 2022, o secretário judicial que aprecia a petição pediu ao requerente que sanasse as irregularidades formais do articulado, nomeadamente, através da apresentação de um formulário oficial assinado à mão relativo à situação familiar, ao património, aos rendimentos [e] aos meios de subsistência, no prazo de uma semana a contar dessa notificação, sob pena de devolução do pedido de isenção das custas judiciais.

4)

Em 21 de janeiro de 2023, o requerente enviou, para o endereço de correio eletrónico do tribunal, uma declaração relativa à sua situação familiar, ao património, aos rendimentos e aos seus meios de subsistência. Esta declaração foi assinada com uma assinatura eletrónica certificada, associada à plataforma (...).

5)

Por Despacho de 8 de fevereiro de 2023, o secretário judicial indeferiu o pedido de isenção das custas judiciais por as irregularidades formais não terem sido sanadas dentro do prazo, e sobretudo por o pedido não conter uma assinatura manuscrita.

6)

Em 4 de março de 2023, o demandante enviou para o endereço de correio eletrónico do tribunal um pedido de exclusão do secretário judicial da apreciação do processo, juntamente com um pedido de instauração de um processo disciplinar contra o mesmo. O pedido vinha, mais uma vez, assinado eletronicamente, com uma assinatura certificada. O requerente fundamentou o seu pedido na alegação de que a falta de imparcialidade do secretário na apreciação do processo suscitava sérias dúvidas. Na opinião do requerente, o secretário viola manifestamente o direito da União ao recusar aceitar um articulado assinado eletronicamente enviado para o endereço de correio eletrónico de um tribunal. Na opinião do requerente, o referendário viola, em particular, o artigo 25.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento (UE) n.º [omissis] [910/2014], do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE («Regulamento eIDAS»).

7)

Na opinião do requerente, o secretário judicial não é imparcial na apreciação do processo, uma vez que não respeita o princípio do primado do direito da União, consagrado na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia [omissis]. Na opinião do requerente, a circunstância mencionada é influenciada pela situação política na Polónia e pela administração da justiça por parte de alguns juízes nomeados pelo Krajowa Rada Sądownictwa (Conselho Nacional da Magistratura), que é posto em causa. Além disso, recentemente, o princípio do primado do direito da União tem sido posto em causa na Polónia e o requerente é uma pessoa ativa politicamente. O requerente indicou ainda que o secretário judicial tinha indeferido ilegalmente o pedido, tendo assim efetuado uma declaração política ilegítima.

8)

O requerente alegou que, em processos judiciais no território da União Europeia, a assinatura eletrónica deve igualmente ser respeitada pelos órgãos jurisdicionais na Polónia, porque o direito da União tem primazia sobre as disposições nacionais. Isto porque não podem ser negados efeitos legais nem admissibilidade enquanto prova em processo judicial a uma assinatura eletrónica pelo simples facto de se apresentar em formato eletrónico ou de não cumprir os requisitos exigidos para as assinaturas eletrónicas qualificadas, o que resulta do artigo 25.º, n.º 1, do Regulamento [eIDAS] [omissis]

9)

Todos os articulados enviados pelo requerente para o endereço de correio eletrónico do tribunal foram impressos e em seguida juntos aos autos pelos funcionários do tribunal.

II. Direito da União pertinente para a resposta.

10) *Regulamento [eIDAS] [omissis]*

considerando 12 do preâmbulo: Um dos objetivos do presente regulamento é eliminar os obstáculos existentes à utilização transnacional dos meios de identificação eletrónica utilizados nos Estados-Membros para a autenticação para, pelo menos, os serviços públicos. O presente regulamento não visa intervir em matéria de sistemas de gestão da identidade eletrónica e infraestruturas conexas existentes nos Estados-Membros. O seu objetivo é garantir que, para aceder aos serviços em linha transfronteiriços oferecidos pelos Estados-Membros, seja possível utilizar com segurança a identificação e autenticação eletrónicas.

considerando 13 do preâmbulo: Os Estados-Membros deverão continuar a ter a liberdade de utilizar ou de introduzir, para fins de identificação eletrónica, meios de acesso aos serviços em linha. Deverão igualmente poder decidir envolver ou não o setor privado na disponibilização desses meios. Os Estados-Membros não deverão ser obrigados a notificar os seus sistemas de identificação eletrónica à Comissão. A decisão de notificar à Comissão todos, alguns ou nenhum dos sistemas de identificação eletrónica utilizados a nível nacional para aceder, pelo menos, aos serviços públicos ou a serviços específicos em linha compete aos Estados-Membros.

considerando 18 do preâmbulo: O presente regulamento deverá prever que o Estado-Membro notificante, a parte que produz os meios de identificação eletrónica e a parte que executa o procedimento de autenticação respondam pelo incumprimento das obrigações nele previstas. Contudo, o presente regulamento deverá ser aplicado em conformidade com as disposições nacionais sobre responsabilidade. Desta forma, o presente regulamento não afeta essas disposições nacionais em matéria, por exemplo, de definição dos danos ou de normas processuais aplicáveis, incluindo as que regem o ónus da prova.

considerando 21 do preâmbulo: O presente regulamento deverá igualmente estabelecer um quadro legal geral para a utilização dos serviços de confiança. Contudo, não deverá criar uma obrigação geral de utilização dos mesmos nem de instalação de um ponto de acesso para todos os serviços de confiança existentes. Designadamente, não deverá abranger a prestação de serviços utilizados exclusivamente dentro de sistemas fechados entre um grupo determinado de participantes, sem consequências para terceiros. Por exemplo, os sistemas que sejam criados em empresas ou administrações públicas para a gestão de procedimentos internos e que recorram a serviços de confiança não deverão ficar sujeitos aos requisitos do presente regulamento. Apenas os serviços de confiança prestados ao público com consequências para terceiros deverão cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento. O presente regulamento também não deverá abranger os aspetos relacionados com a celebração e a validade de contratos ou outras obrigações legais quando estes estabeleçam requisitos de carácter formal previstos na legislação nacional ou da União. Além disso, ele não

deverá afetar os requisitos nacionais de forma aplicáveis aos registos públicos, em particular, registos comerciais e prediais.

considerando 22 do preâmbulo: A fim de contribuir para a sua utilização transfronteiriça generalizada deverá ser possível utilizar os serviços de confiança como prova em justiça em todos os Estados-Membros. Os efeitos legais dos serviços de confiança deverão ser definidos pelo direito nacional, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

considerando 49 do preâmbulo: O presente regulamento deverá estabelecer o princípio segundo o qual não podem ser negados efeitos legais à assinatura eletrónica pelo facto de se apresentar sob forma eletrónica ou de não cumprir os requisitos da assinatura eletrónica qualificada. Contudo, o efeito legal das assinaturas eletrónicas nos Estados-Membros deverá ser definido pelo direito nacional, exceto no caso do requisito previsto no presente regulamento nos termos do qual a assinatura eletrónica qualificada deverá ter um efeito legal equivalente ao de uma assinatura manuscrita.

Artigo 2.º, n.º 1: O presente regulamento aplica-se aos sistemas de identificação eletrónica notificados pelos Estados-Membros e aos prestadores de serviços de confiança estabelecidos na União.

Artigo 2.º, n.º 3: O presente regulamento não prejudica as disposições legislativas nacionais ou da União em matéria de celebração e validade de contratos nem outras obrigações legais ou de natureza processual relativas à forma.

Artigo 3.º, ponto 10: Para efeitos do presente regulamento, entende-se por: (...) «Assinatura eletrónica»: os dados em formato eletrónico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrónico e que sejam utilizados pelo signatário para assinar;

Artigo 25.º, n.º 1: Não podem ser negados efeitos legais nem admissibilidade enquanto prova em processo judicial a uma assinatura eletrónica pelo simples facto de se apresentar em formato eletrónico ou de não cumprir os requisitos exigidos para as assinaturas eletrónicas qualificadas.

Artigo 25.º, n.º 2: A assinatura eletrónica qualificada tem um efeito legal equivalente ao de uma assinatura manuscrita.

III. Direito nacional e jurisprudência pertinente para a resposta.

11) *Ustawa z dnia 17 listopada 1964 r. Kodeks postępowania cywilnego [Lei de 17 de novembro de 1964, que aprova o Código de Processo Civil] (Dz.U. 2021.1805, isto é, de 4 de outubro de 2021):*

Artigo 126.º, parágrafo 1, ponto 6: Todos os articulados devem incluir: a assinatura da parte ou do seu representante legal ou processual.

Artigo 126.º, parágrafo 5: Os articulados apresentados através de um sistema informático devem conter uma assinatura eletrónica qualificada, uma assinatura certificada ou uma assinatura pessoal.

Artigo 125.º, parágrafo 2¹: Se uma disposição específica o dispuser ou se se tiver optado por entregar articulados através de um sistema informático, os articulados nesse processo só poderão ser apresentados através do sistema informático. Os articulados que não são apresentados através do sistema informático não produzem os efeitos jurídicos que a lei atribui à apresentação de um articulado em tribunal, do que o tribunal informa o requerente.

Artigo 125.º, parágrafo 2^{1a}: A escolha de apresentar articulados através de um sistema informático e de o fazer posteriormente através desse sistema é admissível, se por razões técnicas específicas do tribunal, tal for possível.

12) ***Ustawa z dnia 17 lutego 2005 r. o informatyzacji działalności podmiotów realizujących zadania publiczne [Lei de 17 de fevereiro de 2005, relativa à informatização das atividades dos organismos investidos de missões públicas] (Dz. U.2023.57, ou seja de 9 de janeiro de 2023):***

Artigo 3.º, ponto 13: Os termos utilizados na lei são os seguintes (...) uma plataforma eletrónica de serviços da administração pública - um sistema informático em que os organismos públicos disponibilizam serviços através de um ponto de acesso único na Internet.

Artigo 3.º, ponto 14a: Os termos utilizados na lei são os seguintes (...) assinatura certificada - assinatura eletrónica cuja autenticidade e integridade são garantidas por um selo eletrónico do ministro responsável pela informática, que contém: a) dados de identificação pessoal, estabelecidos com base nos meios de identificação eletrónica emitidos no sistema a que se refere o artigo 20aa.º, ponto 1, incluindo: nome(s) próprio(s) e apelido, número PESEL [número de identificação pessoal), b) identificador do meio de identificação eletrónica com que foi apresentada, c) hora da sua apresentação.

13) ***Uchwała Sądu Najwyższego z dnia 23 maja 2012 r. (Resolução do Supremo Tribunal de 23 de maio de 2012) com a referência III CZP 9/12:***

1.

«A interposição de um recurso por via eletrónica só é admitida se uma disposição específica assim o previr (artigo 125.º, § 2; atualmente, artigo 125.º, § 2¹, do k.p.c.).

2.

A impressão de um recurso inadmissível interposto por via eletrónica pode ser considerada um recurso não interposto por esta via se a falta de assinatura for suprimida (artigo 130.º, § 1, em conjugação com o artigo 126.º, § 1, ponto 4, do

k.p.c.); a data de interposição é então a data de impressão (artigo 130.º, § 3, do k.p.c.).»

IV. Motivos pelos quais o tribunal submeteu a questão prejudicial.

14) O presente processo tem por objeto a apreciação de um pedido de exclusão do secretário judicial do tribunal que ao apreciar um pedido de declaração de executoriedade convidou o requerente a sanar a irregularidade formal do pedido de isenção das custas judiciais mediante a sua assinatura. Em contrapartida, o requerente considera que não é necessário assinar o pedido com uma assinatura «manuscrita», uma vez que as disposições do regulamento [eIDAS] [omissis] autorizam a apresentação de um articulado num tribunal assinado com uma assinatura eletrónica. Além disso, do pedido de exclusão do secretário judicial também só consta uma assinatura eletrónica. Por conseguinte, o litígio no presente processo prende-se com uma questão de direito e a correta interpretação das disposições [omissis] do Regulamento [omissis] [eIDAS] tem um significado crucial para a questão da aceitação do pedido de exclusão do secretário judicial e para lhe dar seguimento, ou ainda para considerar que o mesmo contém uma deficiência técnica e que é legítimo o pedido feito para que seja completado. A interpretação correta das disposições [omissis] do Regulamento [omissis] [eIDAS] é igualmente pertinente para a possibilidade de apresentar quaisquer articulados apresentados no tribunal quando contém uma assinatura eletrónica e não uma assinatura manuscrita.

15) A resposta do Tribunal de Justiça à presente questão é pertinente à luz do princípio da uniformidade do direito da União. O direito da União deve ser aplicado na íntegra e da mesma forma no território de todos os Estados-Membros. Uma ordem jurídica uniforme em todos os Estados-Membros é um dos valores fundamentais do direito da União.

16) Na Polónia, a maioria dos tribunais não aplica as disposições [omissis] do Regulamento [omissis] [eIDAS] no que respeita à possibilidade de apresentar articulados em tribunais assinados com uma assinatura eletrónica, uma assinatura certificada ou uma assinatura eletrónica qualificada. Afigura-se que tal decorre, antes de mais, da redação das disposições do kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo Civil) que condicionam a possibilidade de apresentar um articulado assinado com uma assinatura eletrónica, certificada ou pessoal à existência de um sistema informático que permita a introdução deste tipo de articulado nos tribunais (artigo 126.º, § 5, do Kodeks postępowania cywilnego) (Código de Processo Civil). O órgão jurisdicional de reenvio também não dispõe de tal sistema. O legislador polaco indica expressamente no artigo 125.º, § 2 1a, do Kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo Civil) que o órgão jurisdicional em causa deve dispor de um sistema informático para que seja possível apresentar, através dele, articulados no processo.

17) A jurisprudência constante dos órgãos jurisdicionais polacos e a prática seguida há anos demonstram que apenas os articulados assinados com uma

assinatura «manuscrita» são aceites na Polónia. Isto aplica-se aos articulados apresentados no âmbito de um processo civil comum. Isto porque em alguns outros processos previu-se a possibilidade de apresentar articulados por via eletrónica, como, por exemplo, um processo eletrónico de injunção de pagamento ou um processo de insolvência. Esta foi, antes de mais, a posição que adotou o Sąd Najwyższy (Supremo Tribunal), na sua Resolução de 23 de maio de 2012, com a referência III CZP 9/12. No entanto, esta resolução foi adotada no contexto jurídico anterior à data de entrada em vigor das disposições *[omissis]* do Regulamento *[omissis]* [eIDAS].

18) O artigo 126.º, § 1, ponto 6, do Kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo Civil), que estabelece que todos os autos do processo devem conter a assinatura da parte, não especifica, porém, se essa assinatura pode ter uma forma diferente da de uma assinatura «manuscrita». Só há alguns anos é que o legislador nacional previu no artigo 126.º, § 5, do Kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo Civil) a possibilidade de apresentar um articulado assinado eletronicamente, desde que exista um sistema informático concebido para o efeito. Há que sublinhar, porém, que a exigência de uma assinatura manuscrita se aplica apenas aos articulados. No que respeita a todos os outros articulados que são utilizados durante o processo judicial (principalmente como elementos de prova), são admitidos como parte do processo, em conformidade com as disposições *[omissis]* do Regulamento *[omissis]* [eIDAS] e os seus efeitos são apreciados segundo o direito nacional.

19) Ora, resulta do artigo 25.º, n.º 1, *[omissis]* do Regulamento *[omissis]* [eIDAS] que uma assinatura eletrónica não deve ser discriminada e não lhe podem ser negados efeitos legais pelo simples facto de se apresentar em formato eletrónico ou de não cumprir os requisitos exigidos para as assinaturas eletrónicas qualificadas. Ao mesmo tempo, esta disposição não especifica que efeito legal deve produzir esta assinatura. Também o primeiro período do considerando 49 do preâmbulo *[omissis]* do Regulamento *[omissis]* [eIDAS] indica que uma assinatura eletrónica não deve ser discriminada pelo facto de ser uma assinatura eletrónica.

20) Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, o efeito jurídico de uma assinatura eletrónica é regulado, em particular, nos considerandos 22 e 49 do preâmbulo. Segundo o tribunal, este efeito é determinado pelo direito nacional. Só no que respeita à assinatura eletrónica qualificada é que as disposições *[omissis]* do Regulamento *[omissis]* [eIDAS] indicam que esta assinatura deve ser equiparada, nos seus efeitos, a uma assinatura manuscrita.

21) Como já foi explicado acima, as disposições do Kodeks postępowania cywilnego (Código de Processo Civil) polaco só admitem a possibilidade de apresentar articulados com uma assinatura eletrónica (qualificada, certificada, pessoal) caso o órgão jurisdicional disponha de um sistema informático adequado. Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, deve deduzir-se do que precede que, uma vez que o órgão jurisdicional não dispõe de tal sistema informático, não é

obrigado a aceitar um articulado assinado por via eletrónica. Um articulado apresentado fora de um sistema informático tem um vício formal na forma de uma assinatura incorreta.

22) No entanto, na opinião do tribunal importa igualmente ter em conta o conteúdo dos outros considerandos do preâmbulo *[omissis]* do Regulamento *[omissis]* [eIDAS], dos quais resulta que o Regulamento *[omissis]* [eIDAS] visa reforçar a confiança nas transações eletrónicas no mercado interno entre os cidadãos, as empresas e as autoridades públicas. Assim, na opinião do tribunal, também é possível interpretar as disposições *[omissis]* do Regulamento *[omissis]* [eIDAS] no sentido de implicarem a obrigação de aceitar um articulado assinado eletronicamente, devido à unificação dos sistemas informáticos nos Estados-Membros e à sua não discriminação.

23) Neste contexto, pode ser pertinente o facto de a Polónia não ter notificado à Comissão nenhum sistema informático ao abrigo das disposições *[omissis]* do Regulamento *[omissis]* [eIDAS]. Em especial, até à data, o sistema (...), associado à assinatura certificada através da qual o requerente apresentou o auto, não foi notificado. Ora, parece decorrer do artigo 2.º, n.ºs 1 e 3, *[omissis]* do Regulamento *[omissis]* [eIDAS] que as disposições *[omissis]* do Regulamento *[omissis]* [eIDAS] se aplicam apenas aos sistemas de identificação eletrónica que tenham sido notificados por um Estado-Membro. (...) [Tal] não prejudica as disposições legislativas nacionais ou da União em matéria de celebração e validade de contratos e outras obrigações legais ou processuais.

24) Na opinião do órgão jurisdicional de reenvio, uma interpretação correta das disposições *[omissis]* do Regulamento *[omissis]* [eIDAS] leva à conclusão de que *[omissis]* este regulamento *[omissis]* apenas introduz instrumentos que permitem introduzir melhorias tecnológicas, mas não impõe a obrigação de os aplicar e, em especial, não substitui as soluções nacionais adotadas, nomeadamente no que diz respeito aos efeitos jurídicos dos articulados apresentados.

25) Tal interpretação talvez não tenha acelerado os processos ligados ao desenvolvimento da inovação dos processos judiciais, mas afigura-se que a intenção do legislador da União não era impor aos Estados-Membros a adoção de soluções concretas no âmbito dos processos judiciais referentes à utilização de assinaturas eletrónicas. Tal parece resultar principalmente das capacidades tecnológicas do Estado-Membro em causa.

26) Em contrapartida, uma interpretação contrária leva à conclusão de que, independentemente da existência do sistema informático e da sua notificação à Comissão, os órgãos jurisdicionais de todos os Estados-Membros da União Europeia devem aceitar de modo uniforme os articulados assinados eletronicamente. Tal interpretação levaria a uma harmonização na apresentação de articulados nos órgãos jurisdicionais de todos os Estados-Membros.

27) A resposta do Tribunal de Justiça permitirá fazer uma interpretação pró-europeia do direito nacional e, ao mesmo tempo, determinar se, no processo pendente no órgão jurisdicional nacional, há que aceitar o articulado do requerente relativo à exclusão do secretário judicial ou se há que pedir ao requerente que sane a irregularidade formal do articulado assinando-o com uma assinatura manuscrita.

[Omissis]

DECRETO

1.

[Omissis] [questão da notificação de uma cópia do despacho]

2.

[Omissis] [questão da anonimização]

3.

[Omissis] [questão do envio dos autos]

4.

[Omissis] [outra questão processual]

K., 28 de abril de 2023

[Omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO